

Parecer n.º	DSAJAL 152/19
Data	6 de agosto de 2019
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Mobilidade interna Publicitação
----------------------------	------------------------------------

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de julho, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Prescreve o artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente, LTFP, o seguinte:

“1 - São publicados *na 2.ª série do Diário da República*, por extrato:

- a) Os atos de nomeação, bem como os que determinam, relativamente aos trabalhadores nomeados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria;
- b) Os contratos por tempo indeterminado, bem como *os atos que determinam, relativamente aos trabalhadores contratados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria;*
- c) As comissões de serviço;
- d) Os atos de cessação das modalidades de vínculo de emprego público referidas nas alíneas anteriores.

2 - Dos extratos dos atos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado”.

Por seu turno, dispõe o artigo 5.º do mesmo diploma o seguinte:

“1 - *São afixados no órgão ou serviço e inseridos em página eletrónica*, por extrato:

- a) Os atos de nomeação e as respetivas renovações;
- b) Os contratos a termo resolutivo e as respetivas renovações;
- c) Os contratos de prestação de serviço e as respetivas renovações;
- d) As cessações das modalidades de vínculo referidas nas alíneas anteriores.

2 - Dos extratos dos atos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado, ou, *sendo o caso, da função a desempenhar e respetiva retribuição, bem como do respetivo prazo.*

3 - Dos extratos dos contratos de prestação de serviços consta ainda a referência à concessão do visto ou à emissão da declaração de conformidade ou, sendo o caso, à sua

dispensabilidade” (destacámos).

Ora, da leitura comparada dos preceitos transcritos, parece resultar ter sido intenção do legislador estabelecer regras diferentes de publicitação, em função de o ato a publicitar ser gerador de uma mudança definitiva ou temporária da situação jurídico funcional do trabalhador, sendo certo que a publicitação da mobilidade seria regulada pelo transcrito n.º 2 do artigo 5.º, dado originar, apenas, uma mudança temporária da referida situação jurídico funcional do trabalhador (cfr., artigo 92.º e seguintes da LTFP).

Ocorre, porém, que a constituição de situações de mobilidade pode decorrer de duas situações distintas:

- Ou de um acordo prévio outorgado entre o trabalhador e as entidades públicas de origem e de destino, caso em que se configuraria como bastante a publicitação, por extrato, através da respetiva afixação no órgão ou serviço de destino e inserção na sua página eletrónica, como neste caso ocorre, em cumprimento do n.º 2 do artigo 5.º;
- Ou de uma oferta pública de emprego, efetuada pela entidade pública interessada, que, por não propiciar uma mudança definitiva, não se enquadrava nos pressupostos subjacentes ao disposto no artigo 4.º, nem cumpria o desígnio de, por se tratar de uma oferta pública de emprego temporário, não poder ser publicitada nos termos do artigo 5.º.

Daí a necessidade, a nosso ver, de (colmatando uma lacuna), garantir a mais ampla divulgação, quando se trate de uma oferta pública de emprego temporário, inserindo, na LTFP, o artigo 97.º-A, quando estabelece:

“A mobilidade é publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:

- a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), através do preenchimento de formulário próprio para o efeito disponibilizado;
- b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade de mobilidade pretendida e com ligação à correspondente

publicitação na Bolsa de Emprego Público.”

E cremos que será também este o entendimento que se infere ser sustentado pela DGAEP quando, sob a forma de FAQ, sustenta o seguinte¹:

“9. A mobilidade exige algum tipo de publicitação?

Sim, quando se trate de mobilidade entre serviços.

Para a sua constituição, deve o serviço de destino interessado publicitar a oferta e modalidade de mobilidade pretendida na Bolsa de Emprego Público (BEP), bem como na respetiva página eletrónica, com ligação à correspondente publicitação na BEP.

A consolidação carece de publicitação em Diário da República, porque implica uma mudança definitiva de órgão ou serviço.”

Assim, e em conclusão, constitui nosso entendimento o de que, quando a mobilidade resultar de um acordo prévio outorgado entre o trabalhador e as entidades públicas de origem e de destino, a respetiva publicitação deve ser feita através da respetiva afixação no órgão ou serviço de destino e inserção na sua página eletrónica, por extrato.

Porém, quando a mobilidade for configurada como uma oferta pública de emprego temporário, efetuada pela entidade pública interessada, deve a mesma ser publicitada nos termos exigidos pelo artigo n.º 97-A, da LTFP.

¹ <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>